

Câmara Municipal de Odemira

Praça da República, 7630-139 Odemira Tel. 283 320 900 Fax. 283 327 323 geral@cm-odemira.pt

www.cm-odemira.pt

## MOCÃO

O novo regime jurídico e a nova lei de finanças das autarquias locais

## UM RETROCESSO NO PODER LOCAL DEMOCRÁTICO

UM CORTE INACEITÁVEL DE 7,5 MILHÕES NAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA **ODEMIRA** 

A Lei 73/2013 de 3 de setembro e a Lei 75/2013 de 12 de setembro estabelecem respetivamente, a nova lei das finanças locais (LFL) e o novo regime jurídico das autarquias locais (RJAL), aprovando o estatuto das entidades intermunicipais, as regras da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, determinando também as regras de transferência de competências das Câmaras municipais para as juntas de freguesia e o novo regime jurídico do associativismo autárquico.

Este quadro legal veio estabelecer o modelo de financiamento das Autarquias Locais a partir de 2014 e regular o atual regime de enquadramento da atuação das autarquias, assim como das comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas, as quais se determinou que passem a integrar a noção concetual de entidades intermunicipais.

Relativamente à Lei 73/2013, constata-se mais uma vez que o Governo desvaloriza a Constituição da República Portuguesa (CRP), pois esta determina a justa repartição dos recursos públicos, incluindo as Autarquias Locais, devendo garantir-se a atribuição de recursos de natureza financeira, suficientes para o desempenho das atribuições de que sejam legalmente incumbidas, gerindo de forma autónoma e independente do Poder Central.

Analisada a aplicação prática desta lei, conclui-se que os seus efeitos são consideravelmente lesivos do principio da justa repartição de recursos públicos para os municípios e freguesias de grande extensão territorial e baixas densidades, afetando gravemente a capacidade de gestão e autonomia destes, pois para um concelho como Odemira que representa 2% do território nacional e 6% do Alentejo, com 1721 Km2 de área (2,5 vezes maior que a área da ilha da Madeira), com 80 aglomerados populacionais, com mais de 500 Km de estradas e caminhos pavimentados, 2500 Km de caminhos em terra batida, mais de 55 Km de Costa Atlântica totalmente em Parque natural fortemente condicionado, são disponibilizados em 2014, recursos de 13.3 milhões de euros para o município e 1,2 milhões para as suas 13 freguesias, correspondendo a uma redução efetiva anual de 7,5 milhões de euros relativamente ao que deveria estar a receber pela aplicação da anterior Lei das Finanças Locais, constatando-se que a participação dos municípios nos impostos do Estado será idêntica àquela que receberam em 2005.

Manuel Stranger

Perguntarão alguns como é possível? Pois é, em 2009 a DGAL oficiou a Câmara do cálculo da aplicação da Lei 2/2007 a Odemira, resultando em 20.879.018 euros, mas igualmente da aplicação do "Efeito Travão" que se traduziu na retenção de 5.771.329 euros, facto que mostra bem a enormidade do retrocesso das transferências a que Odemira fica sujeita para o futuro quando em 2013 são aprovados 13.307.895 euros.

Mais se sublinha que aos municípios são retiradas importantes receitas, uma vez que é eliminada em 3 anos, como receita municipal, a partir de 2016, o produto da cobrança do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), é transferido para as entidades intermunicipais o montante de 0,3% do FEF, é alocado ao Fundo de Apoio Municipal uma participação, de base universal, de valor global correspondente a 4% do FEF do respetivo ano, entre isenções diversas no IMI e afetações a receitas das freguesias.

Mas, ao mesmo tempo que a LFL promove a redução de recursos das Autarquias, pelo contrário, a Lei 75/2013 consagra como atribuição das autarquias tudo o que diga respeito à promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, o mesmo valendo a propósito das entidades intermunicipais, enquanto integradoras de um conjunto de municípios, opção que constitui um dos elementos matriciais desta lei, a par da agilização dos fluxos decisórios, conferindo aos diversos órgãos autárquicos os poderes compatíveis com a respetiva natureza.

No que tange às freguesias, importa referir que esta lei vem ampliar as competências da junta de freguesia, designadamente no que respeita a: promoção e execução de projetos de intervenção comunitária e iniciativas de ação social; emissão de parecer sobre a denominação das ruas e praças das localidades e povoações; conservação, gestão e limpeza de balneários, lavadouros e sanitários públicos; gestão e manutenção de parques infantis, chafarizes e fontanários; colocação e manutenção de placas toponímicas; conservação e reparação de sinalização vertical não iluminada instalada nas vias municipais; manutenção e conservação de pavimentos pedonais; e ainda as competências de controlo prévio, como sucede no caso dos arrumadores de automóveis, da venda ambulante de lotarias ou das atividades ruidosas de caráter temporário.

No que diz respeito às entidades intermunicipais (CIM), o Governo entende que estas devem integrar o âmbito do RJAL, desde logo em função da sua natureza e também porque a sua génese está indissociavelmente ligada aos municípios que as integram, determinando que qualquer entidade intermunicipal inclua, pelo menos, cinco municípios, devendo ainda a respetiva circunscrição territorial abranger um mínimo de 90 mil habitantes. Determina-se ainda o reforço da natureza genérica das atribuições das entidades intermunicipais, independentemente da respetiva espécie, propondo-se garantir a concretização da efetiva articulação com os municípios.

Esta lei pretende, assim, acautelar a introdução de um regime legal de enquadramento da transferência de competências para as autarquias e entidades intermunicipais que o Governo procura incentivar enquanto expressão de um novo fator de reorganização do próprio Estado, alegando a valorização do papel das CIM das cinco regiões administrativas no Continente de Portugal, enquanto instrumento fundamental para a racionalização das funções do Estado, tornando-o mais próximo dos cidadãos e suas organizações, públicas e privadas.

Em nosso entender, este é mais um erro de percurso, porque as Regiões Administrativas são um instrumento essencial à racionalização do Estado, ficando evidente que o Governo encontrou mais uma forma de "fintar" a regionalização prevista constitucionalmente.

Há serviços centrais que há muito deixaram de fazer sentido e as suas funções seriam exercidas com muito maior eficácia e eficiência pelas Regiões.

Há serviços desconcentrados do Estado que se integrarão com muito maior racionalidade na futura orgânica regional sem riscos de quaisquer duplicações.

A regionalização é decisiva no combate ao desperdício de recursos públicos e na criação de sinergias em serviços regionais, muito para além da tradicional lógica verticalizada e muito burocratizada da atual Administração Central Portuguesa.

As Regiões Administrativas são ainda fundamentais por razões de maior proximidade, de maior flexibilidade de atuação e de melhor conhecimento das realidades concretas dos seus territórios. Decidir bem, depressa e de forma próxima é condição chave para um combate eficaz e eficiente à grave crise económica e social que vivemos.

Por outro lado, segundo o anúncio do Governo, a mudança de modelo autárquico agora prevista visa uma reforma da gestão, da política e do território e pretende propiciar uma administração mais eficaz e eficiente com a consequente racionalização dos recursos públicos, algo que está longe de parecer possível, a julgar pelo número de CIMs, pela natureza dos seus órgãos, pelas vagas atribuições que se preveem e pelos meios financeiros disponibilizados para a sua ação.

Foi neste quadro geral e apesar das considerações e propostas apresentadas pela ANMP, que o Governo entendeu levar por diante a presente lei, a qual pelo tempo da sua aprovação e pelas suas implicações diretas e imediatas na vida dos municípios e das freguesias, merece uma apreciação negativa, exigindo aos responsáveis políticos pela sua implementação uma imediata avaliação dos seus efeitos, designadamente quando cruzada com os meios disponibilizados pela aplicação direta da lei 73/2013 de 3 de setembro (Lei das Finanças Locais), no momento em que esta se apresta para ter efeitos legais, a partir de 1 de janeiro de 2014.

Parece que o Governo deu como adquirido que desde o dia seguinte às eleições autárquicas de 29 de setembro último, todas as Juntas de Freguesia teriam recursos humanos, materiais e técnicos capazes e suficientes para lidar com todas as novas competências (próprias e delegadas) que estão agora previstas na lei para estas entidades o que de modo algum sucede, designadamente em concelhos como o de Odemira.

Na verdade, o Governo deve ter-se esquecido de ponderar os efeitos práticos da sua aplicação e do considerável acréscimo de competências das freguesias face ao ínfimo acréscimo de recursos previstos, com efeitos catastróficos nas freguesias de tipo rural, em territórios de baixa densidade e de grandes extensões territoriais.

Atribuir as novas competências descritas às freguesias e afetar apenas o acréscimo dos recursos financeiros originados por 50% do IMI rustico e 1% do IMI urbano é no mínimo desconhecer a realidade heterogénea do país.

A Line Densey

A Many of Many

Esta compensação é totalmente inaceitável, pois além das dúvidas relativas à potencial receita futura associada ao IMI urbano (em 2013 representou em Odemira 26.000 euros), o IMI Rústico vai ter uma receita de montante imprevisível, mas que o Governo afirma ser de crescimento exponencial, quando e se for efetuado o cadastro de propriedade rústica.

Não podem os municípios e as freguesias viver de expetativas e defraudar as populações. Não deviam ser atribuídas novas competências às freguesias sem os correspondentes meios para as executar, não podendo o Governo esperar dos municípios uma tão grande compensação de apoios justamente reivindicados pelas freguesias.

A um acréscimo médio de 2000 euros por freguesia com origem no 1% do IMI urbano e de 500 euros nos 50% do IMI rústico, verificado em Odemira, corresponde um acréscimo de competências próprias das freguesias de dezenas de milhares de euros, pelas novas obrigações decorrentes da entrada em vigor do RJAL.

Será que se ignoram os efeitos decorrentes de tais obrigações, por exemplo em materiais, em deslocações, aquisições e exigência de recursos técnicos, que as freguesias com estas características não dispõem nem podem adquirir?

Importa relembrar que as atribuições são as áreas de atuação e as competências os poderes funcionais atribuídos aos órgãos.

Neste contexto, a Lei 75/2013, deveria, mais do que identificar, balizar o âmbito e a extensão das competências das CIM, dos Municípios e das Freguesias, para a prossecução das atribuições que lhes afeta, ainda mais num momento em que atribui novas competências a todas estas entidades, propõe transferir algumas destas dos Municípios para as CIM e considera delegadas algumas competências dos Municípios para as Freguesias.

Não será demais relembrar que a descentralização determinada pela CRP (artº 6º) é de descentralização democrática da Administração Pública, rejeitando fórmulas impositivas, e que pela aplicação do Principio da Subsidiariedade, pressupõe o diálogo e conhecimento das realidades, com o objetivo central de identificar qual o nível da administração melhor posicionado para uma resposta mais eficaz aos problemas concretos.

É por demais evidente que o RJAL não segue este princípio, antes promovendo uma transferência unilateral (não negociada) de competências que permite apenas aligeirar outros níveis da Administração das suas responsabilidades nessas matérias.

Em suma, este novo regime legal estabelece um quadro negro para o atual mandato autárquico que importa denunciar e repudiar, ignorando as recomendações da ANMP e da ANAFRE aquando da discussão da proposta de Lei e apostando no experimentalismo.

Pelas razões expostas proponho que a Câmara Municipal de Odemira reunida em 19 de Dezembro de 2013, delibere:

 Condenar o atentado ao poder local e à coerência das políticas territoriais que representam as Leis 73/2013 e 75/2013 que estabelecem respetivamente, o novo modelo de financiamento das autarquias, e o regime jurídico das autarquias locais incluindo o estatuto das entidades intermunicipais.

- 2. Denunciar a ignorância que estas Leis fazem da Constituição da República, não propiciando a justa repartição dos recursos do Estado e iludindo a necessária criação das regiões administrativas.
- 3. Rejeitar as intervenções legislativas que pretendem limitar cada vez mais a autonomia política, administrativa e financeira das Autarquias Locais.
- 4. Denunciar a enorme gravidade que encerra a Lei de Finanças Locais para o presente e para o futuro do Poder Local, sendo a mesma arrasadora para o futuro e gerando situações, a curto prazo, que levará a que muitos municípios não possam cumprir os padrões de qualidade de vida que o Poder Local já propiciou à generalidade dos cidadãos.
- 5. Declarar inaceitável o reforço das competências das CIM, municípios e Juntas de Freguesia sem prever o correspondente reforço de meios financeiros.
- 6. Reforçar a indispensabilidade de um modelo dinâmico de transferência de competências para as autarquias locais.

Mais, proponho, que no caso de aprovação desta MOÇÃO deverá ser dado conhecimento da mesma ao público em geral, publicando-a no Site de Internet do Município, no Boletim Municipal e, em particular, às seguintes entidades:

- Sua Exª o Presidente da República,
- Sr. Primeiro Ministro,
- Sr.<sup>a</sup> Ministra das Finanças,
- Sr. Ministro-adjunto e do Desenvolvimento Regional,
- Sr. Secretário de Estado da Administração Local,
- Grupos Parlamentares da Assembleia da República,
- Associação Nacional de Municípios Portugueses,
- Associação Nacional de Freguesias,
- · Comunidade Intermunicipal do Alentejo Litoral,
- Assembleia Municipal de Odemira,
- Juntas de Freguesia do Concelho de Odemira.

Odemira, 19 de dezembro de 2013

O Presidente da Câmara Municipal,

José Alberto Guerreiro, Engº.

IP. EXE. 007.00

SUBSCALVO